



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2016

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto, que recebeu o Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, tem por objetivo:

- **Desafetar** de uso comum do povo e/ou especial o lote 1-D, localizado na Gleba Lindóia, com área de 6.000,00m²;
- **Autorizar** o Município a doar a área de terras supra descrita a empresa *Megamix Distribuidora Ltda.*, para transferência e ampliação de suas instalações, no ramo de distribuição de alimentos e logística;
- **Revogar** a Lei nº 11.246/2007, que autoriza a doação do lote 1-E, localizado na Gleba Lindóia, com área de 6.000m², a empresa *Megamix Distribuidora Ltda.*; e
- **Revogar** a Lei nº 10.288/2007, que autoriza a doação do lote 1-D, localizado na Gleba Lindóia, com área de 6.000m², a empresa *L T Indústria e Comércio de Tintas Ltda.*

Justifica o Prefeito que a empresa *Megamix Distribuidora Ltda.* não executou as obras previstas na Lei nº 11.246/2007 porque o Município não disponibilizou a infraestrutura de rede de esgoto sobre o Ribeirão Quati.

Apensos ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 10 de julho de 2013;
- Laudo nº 8/2016, da Comissão Permanente de Avaliação de Bens;
- Registro público do imóvel no 2º Ofício da Comarca de Londrina;
- Justificativa de interesse público da doação;
- Parecer da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

2



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER TÉCNICO

A Lei Orgânica do Município (Inciso XXII, artigo 49) confere ao Prefeito atribuição para alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa, e a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas de Licitações e Contratos, no que tange à alienação por doação de bens da Administração Pública, prevê no artigo 17, inciso I, as seguintes exigências:

- a) Justificativa de interesse público;
- b) Prévia avaliação; e
- c) Autorização legislativa.

A dispensa de licitação para doações de bens públicos a particulares é admitida pelo § 4º do art. 17 da citada Lei nº 8.666/93, desde que a proposta esteja revestida do interesse público.

Consta do projeto (folhas 14 e 15) a justificativa de interesse público da presente proposta de lei.

O projeto contempla os seguintes dispositivos para salvaguardar o patrimônio municipal e para justificar o interesse público, dentre os quais destacamos:

- Início e término das obras de expansão (art. 4º);
- Reversão dos imóveis ao domínio do Município com todas as benfeitorias introduzidas, caso os prazos de execução das obras não sejam cumpridos; (art. 4º)
- A donatária deverá, além de cumprir todas as exigências prescritas na Lei nº 5.669/1993, *que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina e dá outras providências*, criar 10 empregos diretos (art. 5º, III);
- Em relação à Lei nº 9.284, de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, a donatária deverá:
 - a) obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (art. 6º, I); e
 - b) comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência em percentual fixado em lei (art. 6º, II).

2



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Deverá comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de quarenta anos de idade e para menores aprendizes, para atendimento do artigo 41-B da Lei nº 5.669/1993 (art. 6º, I);
- Remete ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a incumbência para fiscalizar as condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/1993 e 9.284/2003 (art. 7º);
- Que a donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência com instituições financeiras, em caso de financiamento para as obras, visto que será a ela autorizado o registro de hipoteca no imóvel (artigos 10 e 11);
- Define que as despesas de escrituração do imóvel, inclusive o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD correrão às expensas da donatária (art. 12).

Do ponto de vista orçamentário, o projeto é compatível com o Plano Plurianual, com as Diretrizes Orçamentárias e com o Plano de Desenvolvimento Industrial de Londrina – PDI, instrumentos estes que evidenciam os programas e as políticas do governo, voltados ao desenvolvimento econômico e tecnológico para a geração de empregos e renda em nosso Município.

A Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 10 de julho de 2013, comprova a avaliação do pleito e sua aprovação.

Para atendimento da Lei de Licitações, os membros da Comissão Permanente de Avaliação instituída pelo Decreto Municipal nº 243/2013, avaliaram o imóvel sob análise em **R\$ 2.489.000,00** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais), conforme Laudo nº 8/2016.

Em tempo, informamos que o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, admite a doação de bens nos 180 dias que precedem as eleições municipais destinados à implantação de empresas, desde que haja conveniência e interesse público e voto favorável de dois terços dos vereadores.

“Art. 6º Nos 180 dias que precedem as eleições municipais ficam proibidas as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de qualquer imóvel pertencente ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplicará quando:



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 16/16
FL: 112

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - se tratar de imóvel destinado à implantação de empresas ou a iniciativas dos governos do Estado ou da União desde que haja conveniência e interesse público devidamente comprovados mediante autorização legislativa e voto favorável de dois terços dos Vereadores; e

II - se tratar de eleição suplementar no Município."

Considerando que já entramos no período de 180 dias que precedem as eleições municipais, o projeto poderá ser aprovado, desde que com o voto favorável de dois terços dos vereadores.

No âmbito de análise desta assessoria técnica, que abrange questões de ordem orçamentária e financeira, não obstatos ao prosseguimento da tramitação do projeto por esta Casa, na forma de seu Substitutivo nº 1, que fica à disposição dos nobres vereadores para análise de mérito, especialmente quanto aos apontamentos da assessoria jurídica, em seu parecer, relativos à substituição da doação do imóvel pela concessão de direito real de uso.

Londrina, 26 de abril de 2016.


Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 16/16
FL: 113

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 16/2016

No tocante as questões de ordem orçamentária e financeira não vislumbramos óbice na presente propostas. Porquanto a Comissão Finanças e Orçamento corrobora o parecer da Controladoria desta Casa e emite Voto Favorável ao supracitado Projeto de Lei nos moldes do seu Substitutivo nº1.

Sala de Sessões, 4 de maio de 2016.

A COMISSÃO:


Jamil Janene
Presidente/Relator

Junior Santos Rosa
Vice-Presidente


Gustavo Richa
Membro